DECRETO.

Or quanto reſulta grande inconveniente a meu ſerviço da frouxidaõ, com que ſe fazem os lançamentos do Subſidio Militar das Decimas, e as remeſſas ao Theſouro Geral; e tambem a indifferença, com que ſe cumprem as Ordens, e Aviſos dos Superintendentes Geráes: Seguindo-ſe com eſtas interpolaçoens grande detrimento ao fim do ſeu deſtino, tantas vezes recomendado: Para evitar hum, e outro prejuizo: Hey por bem, que aquelles Miniſtros encarregados dos ditos lançamentos, e cobranças, naõ poſſaõ ſer occupados em meu ſerviço daqui em diante, ſem que moſtrem Certidoens, extrahidas do meu Real Erario, e dos Superintendentes Geráes dos livros dos Regiſtos; para fazerem conſtar, que cumpriraõ os Aviſos, e fizeraõ os lançamentos, e remeſſas no tempo devido, conforme o Regimento, e Inſtrucçoens para eſte caſo eſtabelecidas. A Meſa do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendido, e faça executar. E quando ſucceda, que Eu faça mercê de deſpachar ſem Conſulta a algum dos ſobreditos Miniſtros, ſe praticará eſte Decreto na expediçaõ da ſua Carta, naõ ſe lhe paſſando, ſem que apreſente as ſobreditas Certidoens. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Março de mil ſetecentos e ſeſſenta e tres.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

REGIMENTO DAS DECIMAS.

U ELREY. FAÇO SABER AO Preſidente, Vereadores, e Procuradores deſta muy nobre, e ſempre leal Cidade de Lisboa, e aos Procuradores dos Meſteres della, e a todos os Miniſtros, Officiaes, e mais Cameras das Cidades, Villas, e Lugares deſtes Reinos, e Senhorios de Portugal, Algarves, e Ilhas, que mandando eu propôr aos Eſtados juntos neſtas ultimas Cortes, que ſe celebrárao em vinte e quatro de Outubro de ſeiſcentos e ſincoenta e trez, a Conſulta, que me fez a Junta dos Trez Eſtados, e papeis de conta, que com ella vierao do dinheiro, com que o Reino me ſervio deſde as ultimas Cortes de 645. até o preſente para as deſpezas da guerra, porque ſe moſtrava o que tinhao importado as contribuições em commum, e em particular, e o como ſe deſpendêrao, com declaraçao de cada partida, e o que faltava para cumprimento dos dous milhoens, cento e ſincoenta mil cruzados, que o Reino julgou por preciſamente neceſſarios para ſua defenſa, e conſervaçao, e que o intento, com que convocára as Cortes, fora para acodir ás faltas das Fronteiras, e remediar as neceſſidades dol Soldados, que ſe nao faria facilmente, ſem ſe contribuir com o que eſtava aſſentado; me offerecêrao em primeiro lugar, depois de conferirem entre ſi em particular, e em commum eſta propoſta, que me ſerviriao por computo certo em hum milhao, e trezentos mil cruzados cada anno pelo meio da decima, e com mais cem mil cruzados, que ſe poriao em depoſito para a occaſiao, em que o inimigo accommetteſſe alguma Praça do Reino, e aſſim mais com os outros effeitos orçados nas ultimas Cortes em quatrocentos e ſincoenta mil cruzados; e tratando de ſe fazer repartiçao no eſtado dos povos da dita quantia, para conforme a ella ſe diſtribuir pelas Comarcas, ſe tornou a deliberar que convinha mais a meu ſerviço, e defenſa do Reino contribuir por decima direita ſem accreſcentamento algum; porque ſendo bem lançada, e com igualdade, que a juſtiça pede nas rendas, trato, e maneyo, e dado juſto preço ao valor dos frutos, viriao a importar muito mais daquillo, que ſe promettia por computo certo, e que em lugar dos cem mil cruzados, que ſe tinhao offerecido para o depoſito, davao mais ametade de hum quartel da meſma decima direita para ſe tirar, com provavel noticia de o inimigo querer invadir alguma Praça, e ſe depoſitar, e nao deſpenderia em outro effeito; e creſcendo, ou nao ſendo neceſſario, ficaria por conta da Decima,

com advertencia, que cobrando-se em hum anno o dito meyo quartel, se naõ cobraria no mesmo anno outro, ainda que houvesse nelle segunda invasaõ do inimigo; offerecêraõ mais, que no caso de huma invasaõ muito poderosa, poderia eu pelo mesmo effeito da Decima mandar tirar tudo o que julgasse necessario para ella; e que depois para a despeza ordinaria da guerra se continuaria com os mesmos effeitos avaliados em quatrocentos e sincoenta mil cruzados. E reconhecendo os Trez Estados o grande beneficio, que o Reino por este modo recebia, e correspondendo á sua obrigaçaõ, e confiança, que devo fazer do animo de meus Vassallos nas occasioens de meu serviço, e bem commum do Reino, deliberáraõ cada hum per si, e todos juntos servir-me com os ditos effeitos pelo modo assima referido, com declaraçaõ, que o estado Ecclesiastico, a saber, o Clero, Religioens, e Freires das Ordens Militares, e Inquisiçoens, contribuiria por sua parte com cento e sincoenta mil cruzados effectivos; e que a Decima direita dos bens patrimoniaes ficasse por conta da Decima secular do Reino; e que esta contribuiçaõ duraria por tempo de trez annos, se tanto durasse a guerra contra Castella; e durando ella, passados os ditos trez, ou quatro annos, chamaria os povos para se prorogar, e o procedido della se applicaria sómente á despeza das Fronteiras, sem se devertir a nenhum outro effeito; e porque nesta fórma o Reino dava tudo o que lhe era possivel para a despeza da guerra, se lhe naõ pederiaõ daqui em diante as contribuiçoens extraordinarias de mantimentos de trigo, cevada, e palha, carros, carretas, e trabalhadores; e que pedindo-se alguma cousa destas, se lhe pagaria pelo preço, e estado da terra; e que nunca poderia haver na Decima accrescentamento algum, nem pelos usuaes, ou outro qualquer tributo, por quanto se tinha considerado que este era o mayor, que o Reino podia dar, com outras declaraçoens, que tambem tocavaõ á cobrança, e despeza do dinheiro procedido da dita contribuiçaõ, a que lhe mandey deferir, reformando o Regimento, que tinha feito nas Cortes passadas de 645. E ultimamente deliberáraõ que para a administraçaõ das contribuiçoens, provimentos das Fronteiras, e expediente dos negocios tocantes a esta contribuiçaõ se faria nova Junta dos Trez Estados, que se formaria das primeiras, que me propoz o Estado da Nobreza, Povos, e Ecclesiastico. E que nesta conformidade me haviaõ por offerecida a contribuiçaõ, com que o Reino me servia para sua defensa, e conservaçaõ. E sendo-me presente o dito assento, eu o approvey, e houve por meu serviço. E porque para boa execuçaõ delle convém lançar-se a Decima direita em

todas

todas as Cidades, Villas, e Lugares do Reino com igualdade, e brevidade que importa, para que haja dinheiro prompto, e certo, de que se possaõ prover as Fronteiras, conforme a necessidade, em que se achaõ, e conduzir as cousas necessarias para ellas de modo, que naõ só se assegure a defensaõ, mas possa o inimigo ser offendido: Mandey pelas pessoas, que foraõ eleitas para a Junta dos Trez Estados, por concorrerem nellas grande experiencia, letras, e zelo do meu serviço, que vendo para isso todos os papeis, que se deraõ, Provisoens, Alvarás, Regimentos, e Resoluçoens minhas, se expedissem logo os despachos necessarios para se assentar a dita contribuiçaõ, e se reformar Regimento, e nesta fórma se haverem de guardar as ordens, de que até agora se usou, em tudo o que naõ estiver alterado por Decretos meus passados a pedimento dos Trez Estados do Reino nas Cortes, que agora celebrey.

T I T U L O I.

Dos Ministros, pelos quaes ha de correr a superintendencia do lançamento, e cobrança.

1 PRimeiramente haverá nesta Cidade huma Junta dos Trez Estados, em que se expediráõ todos os negocios, e duvidas, que se moverem sobre contribuiçoens impostas para a defensa do Reino; e mandará tomar conta a todos os Ministros da receita, e despeza desta contribuiçaõ, e terá o poder, e jurisdiçaõ na fórma de minhas ordens, e todas as Justiças lhe obedeceráõ, e os Tribunaes se naõ intrometteráõ nas materias tocantes ás ditas contribuiçoens, antes lhe daraõ todo o favor, e ajuda. E para tudo ser ajustado com o assento das Cortes, pela licença, que para isso lhe dey, se formará dos mesmos Trez Estados, á saber, de dous Deputados pelo estado da Nobreza, e dous pelo estado dos Povos, e dous pelo estado Ecclesiastico, que me foraõ propostos por elles, e eu os approvey por suas qualidades, e do Procurador de minha Fazenda, hum Secretario, e hum do povo desta Cidade, que nomeey, que sempre será dos que serviraõ na Casa dos vinte e quatro, para assistir na Junta, e ser presente aos despachos, que se daõ; e estando trez votos, logo se poderá despachar.

2 Haverá mais hum Fiscal, que será Ministro de grande zelo, confiança, e authoridade, para responder, e arguir ás duvidas sobre o lançamento de todo o Reino, ao qual mandarey fazer mercê, conforme ao que merecer.

3 E tambem haverá nesta Cidade hum Thesoureiro geral na fórma, que tenho assentado, com Escrivaõ particular de sua receita, pelo qual ha de correr toda a despeza do dinheiro de seu recebimento, conforme a este Regimento, e outro que lhe será dado no que toca á administraçaõ de seu cargo; e o dito dinheiro se recolherá em huma arca de trez chaves, das quaes elle terá huma, e outra a pessoa do Povo, que assistir na Junta dos Trez Estados, e a terceira hum dos Ministros da mesma Junta, que por ella se nomear.

4 E para muito igualmente se haverem de lançar, e cobrar as Decimas em cada huma das Freguezias desta Cidade, e seu termo, assistiráõ as pessoas seguintes: Hum Superintendente, hum Nobre, e hum do Povo, nomeados para as Freguezias da Cidade pela Junta dos Trez Estados; e nas do termo se observará na nomeaçaõ o que até agora se fez, fazendo-se nesta Cidade a eleiçaõ do Ministro do Povo com informaçaõ do Juiz delle, e da pessoa, que pelo dito Povo assiste na Junta dos Trez Estados; e para as Juntas das cabeças das Comarcas nomearáõ as Cameras hum Nobre, e hum do Povo, consultando para Superintendente trez pessoas, de que a Junta dos Trez Estados, parecendolhe, approvará a quem mais convier; e nomeará tambem huma pessoa das mais nobres, natural, ou moradora na cabeça da Comarca, os quaes Ministros juntos com o Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra assistiráõ em huma Mesa redonda sem precedencia, e em Camera se elegerá hum Escrivaõ, e hum Thesoureiro, que sejaõ dos mais ricos, e abonados da terra; e tambem se elegerá hum Fiscal para o mesmo effeito, que se declara no §. 2. do Fiscal, que ha de assistir á Junta dos Trez Estados. E tambem haverá Fiscal particular em cada huma das Freguezias desta Cidade, e seu termo, e de todo o Reino nomeado pelas Cameras.

5 E por quanto as pessoas, que haõ de assistir na cabeça da Comarca naõ pódem no mesmo tempo fazer os lançamentos em todos os lugares della, a Junta da cabeça da Comarca repartirá pelo Provedor, Corregedor, e Juiz de fóra os lugares, em que se haõ de fazer os lançamentos, e cada hum delles irá aos que lhe couberem; e quando por algum caso muito urgente naõ possaõ ir a todas as partes, procuraráõ que seja antes nos lugares, aonde houver Juiz Letrado; porém naõ indo a algum lugar, aonde naõ haja Juiz Letrado, a Junta da cabeça da Comarca lhe nomeará Superintendente, e os ditos Julgadores das cabeças das Comarcas nos lugares de sua repartiçaõ com o Juiz de fóra, se ahi houver, faraõ eleger em Camera hum homem dos mais honrados,

dos, abonados, e ricos, pelos quaes se fará o lançamento na fórma, que se dispoem neste Regimento, e com hum Escrivaõ, e Thesoureiro na fórma assima dita; e naõ dando o lançamento feito no tempo, que se lhe limitar, se procederá contra elle como parecer justiça.

6 Na Junta de cada hum dos lugares se elegerá hum dos mais abonados homens, que houver em cada huma das Freguezias de seus termos, para nelles receber os quarteis, e os levar, e entregar ao Thesoureiro de seu destrito; e outro, que servirá com elle Escrivaõ, para assentar os pagamentos, e passar escrito delles, como ao diante irá disposto, para que assim os moradores dos termos das Cidades, e Villas naõ recebaõ molestia em ir a ellas fazer os pagamentos do que lhes for lançado; e ambos saberaõ ler, e escrever.

7 Nenhuma das pessoas, que forem nomeadas para assistir aos lançamentos, e cobranças de Decimas, se poderá escusar por algum privilegio, que allegue, e a Junta de cada Cidade, ou Villa os poderá obrigar sem appellaçaõ, nem aggravo. Porém encomendo muito aos Officiaes das Cameras, ou Ministros, que os nomearem, que elejaõ os mais idoneos, e que sem escandalo, nem queixa mais commodamente o possaõ fazer, procurando que sejaõ pessoas, que hajaõ servido na Republica, e tenhaõ experiencia, e naõ queiraõ esta occupaçaõ, por se escusarem do serviço da guerra; e fazendo a eleiçaõ em outra fórma, lho mandarei estranhar.

8 A Junta, que assistir na cabeça da Comarca, determinará as duvidas, que se moverem sobre os lançamentos de toda ella; e cada Villa terá de alçada até sinco mil reis, e dahi se appellará para a cabeça da Comarca, onde se determinaráõ todas as duvidas de quaesquer quantias, que sejaõ, sem appellaçaõ, nem aggravo, e do mesmo modo as penas, que puzer até quantia de quatro mil reis; sómente poderáõ recorrer a mim por via de queixa, e de recurso, o qual sempre me fica salvo, como a Rey, e Senhor, para que se naõ faça aggravo a meus vassallos.

9 A Junta dos Trez Estados terá grande cuidado de escusar que as pessoas, que assistem ao lançamento, e cobrança das Decimas, levem sellario algum do procedido dellas; mas eu lho haverei por serviço, e lhes mandarei fazer mercê com effeito a todos, conforme seu merecimento; porque naõ será conveniente que o dinheiro, com que o Reino contribue para sua defensa, se diminua com sallarios. Os Escrivaens, Thesoureiros, Meirinhos, ou Sacadores ficaráõ escusos, em quanto servirem, de todos os officios, e cargos publicos, se elles por sua vontade os naõ quizerem servir; e a Junta dos Trez Estados terá cuidado de me pro-

pôr os que bem ſervem, para lhes mandar fazer mercê; e as das cabeças das Comarcas lho faraõ a ſaber, aviſando tambem dos que faltaõ á ſua obrigaçaõ.

10 Os Miniſtros das Juntas caſtigaráõ as offenſas, que ſe fizerem aos Officiaes dellas, na fórma, que ſe caſtigaõ as que ſe fazem aos Officiaes de juſtiça; e quando ſejaõ feitas por peſſoas poderoſas, daraõ conta por autos no tribunal da Junta dos Trez Eſtados, para ſe proceder contra ellas com a demonſtraçaõ, que convém.

TITULO II.

Das peſſoas, que devem Decima, e das rendas, trato, e maneyo, de que ſe ha de pagar,

1 TOdas as peſſoas de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſejaõ, Miniſtros de quaeſquer Tribunaes, Univerſidades, Communidades, Fidalgos, Nobres, e do Povo, ſem excepçaõ de peſſoa, ou lugar, ainda que ſejaõ fronteiros, que ſirvaõ á ſua cuſta, pagaráõ Decima em cada hum anno de todas as rendas, que tiverem, aſſim de fazendas, como de juros, tenças, e ordenados, mantenças, moradias, e de quaeſquer outros rendimentos; porque ſendo impoſta em Cortes eſta contribuiçaõ para a commua defenſa do Reino, naõ he juſto que algum particular fique eſcuſo della; e pedindoſe-me algum privilegio, ou izençaõ, para ſe naõ pagar, o naõ darei, e dando-o, quero, e mando que ſe naõ cumpra, e guarde, por mais exuberantes clauſulas, que leve, e ainda que nelle ſe faça eſpecial derogaçaõ deſte Capitulo; e havendo peſſoas, e lugares, que tenhaõ taes razoens, que poſſaõ por ellas pertender ſemelhante privilegio, lhes mandarei fazer mercê por outra via, ſem ſe dar exemplo para que outras o peçaõ; e deſde logo hei por derogados todos os privilegios, e izençoens, que ſe houverem paſſado antes deſte Regimento a quaeſquer peſſoas, ou Communidades, para ſe naõ poder uſar mais delles.

2 E porque o eſtado Eccleſiaſtico, como taõ obrigado á commua defenſaõ, offereceo tambem neſtas ultimas Cortes contribuir para a deſpeza da guerra com cento e ſincoenta mil cruzados effectivos, e para eſte effeito elegeo as peſſoas, que aſſiſtem na Junta dos Trez Eſtados, lhe encomendo que por parte dos Eccleſiaſticos, e Religioſos ſe dê grande exemplo na igualdade da repartiçaõ, e no effeito da contribuiçaõ, no que eſpero ſe hajaõ com o zelo, e cuidado, que devem a obrigaçaõ taõ preciza. E por quanto conforme á reſoluçaõ das Cortes os bens patrimoniaes

dos

dos Ecclesiasticos ficaõ de fóra do donativo, que offerecêraõ, nas Comarcas em quaderno á parte se assentaráõ os bens, em que cada huma houver desta qualidade, declarando quem possue a tal propriedade, em quanto a traz arrendada, ou o que importa a sua renda, segundo boa estimiçaõ; e este quaderno se mandará ao Tribunal da Junta dos Trez Estados, para que della se mande á Junta Ecclesiastica, a que tocar, para que nella se lance a Decima, e se cobre por elles mesmos, e se remeta a parte do que lhe toca dos cento e sincoenta mil cruzados do seu donativo; e posto que naõ he de crer que os Ecclesiasticos contra a disposiçaõ de Direito tenhaõ trato, e maneyo, e dem dinheiro a ganhos, com tudo quando o façaõ, se lhes lançará Decima na mesma fórma, e terá o Ecclesiastico grande cuidado de fazer a seus tempos esta cobrança, e de remeter o dinheiro procedido dellas ás Juntas seculares, a que tocar, e em todas se fará do dito dinheiro particular mençaõ; porém dos seculares, que deverem ganancias a Ecclesiasticos, se poderá cobrar a Decima na fórma do §. deste titulo.

3 As pessoas, que tiverem officios da Fazenda, ou Justiça, ou quaesquer outros com ordenados, pagaráõ Decimas dos proes, e precalços, que delles tiverem, os quaes se estimaráõ por pessoas, que bem o entendaõ, e pelo modo, que mais justamente se puderem arbitrar só em proes, e precalços, delles se pagará Decima pelo dito modo; o que se entenderá assim nos officios de minha data, como nos que forem dados por donatarios; e indo algum Desembargador, ou qualquer outro Ministro com alçada, ou outra diligencia de meu serviço, ou seja á custa da fazenda Real, ou das partes, pagará Decima direita do sallario, que lhe for arbitrado com a dita diligencia, elle, e seus Officiaes, o que se naõ entenderá nos homens do Meirinho.

4 E todos os Medicos, Cirurgiões, e Advogados, que continuaõ os Auditores, ou aconselhaõ em casa, e os Escrivães, Tabelliães, Enqueredores, Solicitadores, Avaliadores, e Partidores, e quaesquer outras pessoas, que com suas sciencias, artes, e officios ganhaõ dinheiro, pagaráõ Decima do que se arbitrar, que por elles poderáõ ganhar em cada hum anno.

5 As pessoas, que tiverem negocio, trato, ou maneyo, ou sejaõ naturaes, ou Estrangeiros, que neste Reino negoceem em seu nome, ou de outros, que a elle os mandassem, pagaráõ Decima do que se arbitrar que ganhaõ cada anno com o tal negocio, trato, ou maneyo do que em seu proprio nome trataõ, ou de sua commissaõ das correspondencias alheas; e a Junta da Freguezia, donde se mudar algum homem de negocio, mandará cer-

tidaõ á Junta dos lugares para onde for, que declare a quantia, em que eſtava lançado, e o trato, e maneyo, que tinha.

6 E quando os que negoceaõ, e trataõ, allegarem, e moſtrarem que trazem dinheiro alheyo ao ganho, para que ſe lhes tenha reſpeito, ſe terá a iſſo conſideraçaõ no lançamento, cobrando-ſe delles a Decima, que deverem por ſua parte, e tambem a que ſe achar que toca ás peſſoas, a que pertencer o tal dinheiro, que lho levaráõ em conta com eſcrito do Theſoureiro, a quem foy feito pagamento; e teraõ os Miniſtros, que fizerem o lançamento, particular cuidado de ſaber as peſſoas, que daõ, e tomaõ dinheiro a razaõ de juro, e conforme as que acharem, ſe arbitrará o que podem pagar.

7 Os Lavradores, que lavraõ herdades alheas, pagaráõ Decima do trato, e maneyo, eſtimando-ſe o que lhes fica de ganho depois de paga a renda, fazendo-ſe abatimento do cabedal, com que entraõ de ſemente, deſpeza de ſerviço, criados, e gados, e a riſco na incerteza das novidades, para que eſtimado tudo ao juſto no modo que for poſſivel, ſe avalie o que lhes fica livre de paõ, criados, e lãa, que ſe haverá como ganho de maneyo; mas terſe-ha particular reſpeito aos Lavradores, que viverem junto ás Fronteiras, pelos danos, que padecem com as entradas do inimigo.

8 E o dono da herdade, que coſtumava andar arrendada, lavrando-a por ſi, e por ſua conta, pagará Decima do que a dita herdade lhe render, ou podia render quando andava de arrendamento; e além diſto pagará tambem maneyo a reſpeito do que mais póde ganhar em a cultivar por ſi.

9 E porque alguns Lavradores tem paſtores, e mayoraes, que trazem gado ſeu apartado, ou junto com o de ſeu amo, ſe lhes lançará tambem Decima do intereſſe, que delle tirarem, como de trato, e maneyo.

10 Os officiaes de qualquer officio, ſendo Meſtres neſta Cidade, naõ pagaráõ menos de trez cruzados, e os obreiros de quatrocentos reis; e pelo Reino os Meſtres dous cruzados, e os obreiros trez toſtoens, e todos dahi para ſima conforme ſe arbitrar; porém ſe os Meſtres forem taõ pobres, que pareça na Junta que naõ devem pagar como Meſtres, ſe lhes arbitrará o que for juſto.

11 Os trabalhadores, e jornaleiros, que naõ tem officio, mas vivem ſó de ſeu trabalho, naõ pagaráõ menos de dous toſtoens, nem mais de quatro a reſpeito do mais, ou menos, que ganhaõ em cada terra.

12 Os Meſtres, que além dos officios, que exercitaõ, tiverem maneyo de compra, e venda para traſpaſſar as couſas, naõ obrando

do com ellas, ou vendendo parte, affim como Boticarios, que comprаõ drogas, e as vendem em fer, affim Cerieiros cera em paõ, Curtidores courama, e quaefquer outros femelhantes, pagaráõ tambem Decima do trato, e maneyo feparadamente.

13 As cafas, em que viverem os proprios donos dellas, tambem pagaráõ Decima do que coftumavaõ, ou podiaõ render.

14 E as peffoas, que viverem em cafas, que nós lhes damos, ou lhes der alguma Cidade, Republica, ou Communidade para nellas viverem de graça, ou que forem deftinadas para certos officios, pagaráõ Decima do que houveraõ de render, por quanto nefte fe devem confiderar como proes.

15 E fe os alugadores differem que trazem as cafas em muito menos preço, do que coftumavaõ andar, naõ havendo occafiaõ de abatimento, fe ficará entendendo fer graça do dono, e fe cobrará a Decima conforme o jufto valor.

16 As peffoas, que tiverem ordenados, ou moradias de feus amos, pagaráõ de cada dez mil reis hum cruzado até quantia de quarenta mil reis, e dahi para fima pagaráõ Decima inteira.

17 Das rendas das Cameras, e Concelhos, affim defta Cidade, como do Reino, fe pagará a Decima por inteiro, e affim mais dos ordenados, que fe daõ a feus Miniftros, e Officiaes.

18 De todos os juros, tenças, ordenados, affentamentos, e moradias fe pagará Decima por inteiro, affim dos que eftaõ lançados na Alfandega, e cafas defta Cidade, como nos mais Almoxarifados, e Comarcas do Reino, e ifto por qualquer refpeito, que fe paguem as taes quantias.

19 E na mefma fórma fe pagará Decima de todos os juros, tenças, e ordenados, que eftaõ impoftos fobre as rendas da Camera defta Cidade, e das mais Cameras do Reino; e affim mefmo do que alguns Donatarios, Fidalgos, ou quaefquer outras peffoas pagaõ de fuas rendas, de quaefquer tenças, cenfos, ou foros perpetuos, ou redimiveis, que foraõ vendidos fobre algumas fazendas para fe pagar a quaefquer peffoas de qualquer qualidade, ou condiçaõ que fejaõ, e dos redditos do dinheiro, que alguns particulares, ou Communidades trazem de quaefquer peffoas a razaõ de juro.

20 Porém dos juros, que fe pagaõ ás Mifericordias, Hofpitaes, e Albergarias, e mais rendas applicadas ao fuftento de pobres, fe naõ pagará Decima; e dos que eftaõ applicados para Miffas, e Anniverfarios, fabrica de algumas Igrejas, ou Capellas, Redempçaõ de cativos, cafamentos de orfãs, e femelhantes obras pias, e tem Adminiftrador fecular, abatendo-fe o que fe expende nos ditos encargos pios, pagará o Adminiftrador a Decima

do que lhe ficar livre por sua administração.

21 As casas, que nesta Cidade pagaõ Decima para as Igrejas, que se fazem nas suas Freguezias, naõ pagaráõ entretanto outra Decima.

22 Os orfãos, que viverem por soldada, naõ pagaráõ cousa alguma della, nem outro sim pagaráõ Decima os pobres, que pedem pelas portas, nem tambem outras pessoas taõ pobres, e miseraveis, que se naõ sustentaõ de outra cousa, que de esmolas, sobre o que faraõ os Ministros, que assistem nos lançamentos, as diligencias, que parecerem necessarias.

23 De todas as propriedades, quintas, cazaes, pomares, olivaes, soutos, terras, vinhas, pastos, hervagens, e quaesquer outras cousas se pagará Decima da renda, e das pitanças, que por estimaçaõ seraõ reduzidas a dinheiro; e das que naõ andarem arrendadas a dinheiro, mas por certos frutos, ou conta delles, se reduziráõ tambem a dinheiro, pelo modo, que neste Regimento vai declarado; porém das marinhas se naõ pagará Decima, havendo respeito aos muitos tributos, que sobre o sal estaõ impostos.

TITULO III.

Como se faráõ os lançamentos.

1 TAnto que os Ministros nomeados para os lançamentos das Freguezias desta Cidade tiverem recado meu, se ajuntaráõ na Igreja de cada huma dellas, para tratar de lhes dar principio, e conseguintemente todos os dias, que forem chamados pelo Superintendente, que assistirá quanto for possivel, e ordenará que haja dous livros principaes, hum delles para o lançamento, e outro para a receita, e cobrança, os quaes seraõ rubricados, e numerados por elle, com titulo no principio, que diga: Livro do Lançamento, ou receita das Decimas de tal Freguezia, numerado, e rubricado por mim N. que ha de servir em tal anno; e no fim teraõ hum termo de encerramento, em que declare o numero das folhas, que tem, e como vaõ numeradas, e rubricadas por elle, o qual termo será juntamente assinado pelo Nobre; e no principio do livro do lançamento andará este Regimento, e o livro da receita estará sempre em poder do Escrivaõ; e esta mesma fórma se guardará em todo o Reino, excepto que os livros seraõ ordenados, e rubricados pelos Superintendentes das repartiçoens, como tambem nas Freguezias do termo desta Cidade pelo Superintendente dellas.

2 E no livro do lançamento se faraõ titulos separados das ruas com alfabeto dellas no principio, e iráõ assentadas as casas

pela mesma ordem, em que estaõ nas ruas, declarando primeiro que tudo os nomes dos donos das casas, que menos vezes se variaõ, e logo o nome do alugador; e sendo muitos nas mesmas casas, de cada hum se fará differente addicçaõ, continuando-se com papel em branco, que baste para nelle se escrever se o dono he morto, ou as vender, e alhear, ou se mudar o alugador; e para maior clareza se fará declaraçaõ do trato, e maneio, proes, e precalços, ordenados, tenças, ou mantenças, que naõ estiverem assentadas em outra parte.

3 E depois que no livro do lançamento estiverem lançadas as ruas, e moradores, com o que pertence a cada hum pagar, se iraõ trasladando as addicçoens no livro da receita, naõ se escrevendo mais em cada pagina, que os titulos de duas pessoas, deixando papel em branco para os termos das pagas; e na margem de cada addicçaõ estará accusada a folha do livro do lançamento, de que ella se copiou, e na margem da addiçaõ do livro do lançamento estará accusada a folha do livro da receita para onde se passou, para que com mais facilidade se possa ver se houve erro, ou estaõ conformes.

4 Destes livros se faraõ duas copias, que accusaráõ em cada titulo as folhas do livro do lançamento, para hum destes cadernos se enviar á Junta dos Trez Estados, para della se remetter á Contadoria geral, e Registro, para se armar a conta, e por ellas se fazer a cobrança, e o outro ficar na cabeça da Comarca, ou no Superintendente do termo de Lisboa; porque nas Freguezias desta Cidade se póde escusar este caderno.

5 Os livros nesta Cidade se começaráõ pelo S. Joaõ, e acabaráõ em outro tal dia; porém no termo, e em todo o Reino de Janeiro a Janeiro, e huns, e outros duraráõ só hum anno, e do livro, que acabar, se iraõ passando as addiçoens, e titulos para o livro, que ha de servir o anno seguinte, emendando-se os moradores, que morrêraõ, ou se mudáraõ, as casas, que cairaõ, as que se fizeraõ de novo, os homens de trato, ou officios, que faltáraõ, e os que de novo accrescêraõ.

6 E antes de se lançar em livros cousa alguma, puxaráõ pelos roes das confissoens, e mandando chamar a cada hum dos freguezes em particular, se informaráõ delles das rendas que tem, e dos officios, trato, ou maneio, que exercitaõ, para conforme ao disposto neste Regimento se saber o que haõ de pagar, declarandose-lhes que se encobrirem alguma cousa, perderáõ todo o interesse, que tiverem della aquelle anno por inteiro; e naõ acodindo no termo, que lhes for limitado, a dar as ditas noticias,

seraõ

ferão lançados, e executados á reveria; e além destas informaçoens, tomaráõ outras particulares de pessoas, que bem as possaõ dar, fazendo apontamentos de tudo em caderno particular, em que se iraõ lançando, com declaraçaõ dos nomes, das rendas, tratos, e officios, para depois de apurado, e examinado tudo, se lançarem nos livros assima declarados.

7 E tomadas as ditas informaçoens, se iraõ correndo todas as ruas, e districtos da Freguezia, perguntando pelos moradores, para conferir se ha mais algum, ou se variáraõ depois do rol da confissaõ; e com informaçaõ nova das pessoas, fazendas, officios, e trato se iraõ ajustando as addiçoens na fórma deste Regimento, para que feitos os assentos com toda a execuçaõ possivel, se possaõ lançar no livro.

8 E porque nesta Cidade ha homens de negocio, que vivendo em huma rua, tem logea em outra, e na em que vivem se naõ pódem saber ao certo a qualidade, e importancia do trato, como se sabe na rua, ou parte, em que negoceaõ; por tanto o maneio, e trato para pagar a Decima se avaliará, e lançará, naõ na rua, em que moraõ, mas na em que tiverem o trato, e maneio.

9 E nas informaçoens, que se tomarem sobre as propriedades arrendadas, se puxará pelas escrituras, ou escritos razos dos arrendamentos; e constando depois que foraõ arrendadas em mais do que se declara nos escritos, ou escrituras, que se mostráraõ para fraudar a Decima, toda a renda daquelle anno se perderá para a despeza da guerra.

10 Na Decima do aluguer das casas se abaterá a Decima para concertos.

11 E ficando as casas por alugar, ou tomando-se para quartél de Soldados, ou aposentadoria, se lhe naõ lançará mais Decima, que daquillo, que com effeito se lhe pagar; e em cada huma das Freguezias desta Cidade, e nos mais Lugares do Reino se fará no livro da receita declaraçaõ das casas, que ficáraõ por alugar todo, ou parte do anno, e o mesmo em quaesquer outras propriedades, que ficarem devolutas; e quando os donos dellas ainda tirem algum proveito, a esse respeito se lhe lançará a Decima.

12 Em todas as propriedades se lançará Decima por inteiro, respeitando o rendimento sem se abater foro, pensaõ, ou censo, para se haver de cobrar do arrendador, ou pessoa, que trouxer a tal propriedade, por quanto assim convém á boa arrecadaçaõ; e a parte da Decima, que toca ao foro, pensaõ, ou censo, se descontará aos que fizerem os pagamentos na fórma, que fica disposta neste Regimento.

Por

13 Por quanto muitas vezes as propriedades naõ eſtaõ arrendadas a dinheiro, mas a frutos, e a Decima ſe naõ ha de cobrar nelles, por eſcuſar Officiaes, ſalarios, gaſtos, e inconvenientes, ſe terá no lançamento dellas a fórma ſeguinte.

14 Se as herdades, terras, vinhas, olivaes, pomares, ſoutos, ou quaeſquer outras propriedades andarem arrendadas em quantidade certa de moyo, ou alqueires de trigo, cevada, centeyo, milho, avea, legumes, caſtanha, ou medidas de azeite, e vinho, milheiros de fruta, páos, feixes de arcos, ou de outra qualquer couſa, as peſſoas, que fizerem os lançamentos, com informaçaõ de homens bons ajuramentados poraõ preço a cada huma das ditas couſas, vendo o valor, que tiveraõ os cinco annos antecedentes; e tomando delles o preço do meio moderado, eſſe ficará eſcrito nos livros do lançamento, e cobrança, para conforme a elles ſe cobrar a Decima das ditas rendas reduzidas a dinheiro.

15 Quando as propriedades ſe acharem arrendadas naõ por couſa certa mas de meas, ao terço, ou quarto, e ficar incerto o rendimento, e naõ ſe puder ſuſpender a conta do lançamento, farſe-ha a eſtimaçaõ do que ha de pagar, vendo-ſe o rendimento dos cinco annos antecedentes, de que ſe tomará o do meyo.

16 E por quanto muitas propriedades de paõ ſe ſemeaõ huns annos com mais trigo, e outros com mais cevada, e aſſim de outros generos de paõ, ſe eſtimaráõ pelo rendimento dos cinco annos paſſados, tomando o meyo do rendimento do trigo, e aſſim das mais eſpecies de paõ, de modo que naõ fique fraudada a Decima, nem o Lavrador mais carregado do que for juſto.

17 Os arrendadores das caſas, herdades, olivaes, e quaeſquer outras propriedades, naõ ſó pagaráõ a Decima das rendas, que ſaõ obrigados pagar aos ſenhorios; mas tambem dos foros, e cenſos, que elles pagaõ a outras peſſoas, aſſim no caſo que as rendas ſejaõ de dinheiro, como ſendo de frutos, pelo preço, que for arbitrado; e quando os ſenhorios queiraõ que as rendas ſe lhes paguem por inteiro, devem ter dado aos arrendadores dinheiro, para pagarem por elle a Decima aos quarteis; e naõ lho havendo dado, poderáõ os arrendadores deſcontar-lhes em frutos tudo o que por elle pagáraõ a dinheiro, ainda que valhaõ mais.

18 E parecendo que nas Cidades, e Villas mayores, como Evora, Coimbra, Porto, Santarem, Guarda, Lamego, e Setuval, ſeja mais facil, e conveniente fazer lançamentos ſeparados por cada huma das Freguezias com Miniſtros differentes, aſſim ſe fará; porém ſendo poſſivel aos Miniſtros da Junta lançar toda a Cidade, ou Villa, ſerá por elles feito o lançamento em quader-

nos

nos separados de cada Freguezia, para depois se lançar em livro.

19 Aos senhores de terras, e pessoas muito poderosas, que vivem em suas fazendas, lançaráõ as Decimas os Provedores com os Ministros da cabeça da Comarca, tomando-se informaçaõ secreta das Juntas dos Lugares, ou Freguezias, a que tocaõ, e dos tombos, e Rendeiros das ditas fazendas; porque a experiencia tem mostrado que nas Juntas dos Lugares, ou Freguezias se lhes naõ faz lançamento com igualdade; e depois de feito nesta fórma, se remetterá á Junta, a que pertence, para se executar.

20 E por quanto para se cobrarem as Decimas como convém, se haõ de lançar as fazendas nas Freguezias dos lugares, em que estaõ, ainda que os donos vivaõ em outra parte, porque a tal fazenda se reputa por hum tal morador em cada huma dellas, e ahi se sabe muito melhor de seus rendimentos: Ordeno, e mando, que a nenhum senhor de terras, ou outra qualquer pessoa se lance Decima juntamente em hum lugar de todas as propriedades, e rendas, que tem em diversas partes, mas separadamente sejaõ lançadas nos lugares, em que se acharem, onde se cobraráõ do Feitor, Administrador, ou Rendeiro, que as trouxer; e pedindose-me Provisaõ contra o disposto neste Capitulo, a naõ passarey, e concedendo-a, se naõ guardará, ainda que della se faça especial derogaçaõ; e quaesquer Provisoens, e privilegios, que em contrario sejaõ passados antes deste Regimento, desde logo ficaráõ por elle derogados, e sem effeito algum.

21 A Universidade de Coimbra paga setecentos mil reis de computo certo; e posto que a mayor parte de suas rendas sejaõ Ecclesiasticas, naõ faraõ pelo computo dos cento e cincoenta mil cruzados; e as Cameras, em que houver rendas applicadas aos partidos dos Medicos, e Boticarios da Universidade, pagaráõ tambem a Decima do que lhes couber, e o Prebendeiro do que ganhar, como tambem nos lugares, em que as rendas particulares estiverem, os Rendeiros, que as trouxerem.

22 E para que as Decimas se possaõ inteiramente cobrar de tudo o que por este Regimento se deve, o Escrivaõ mais antigo de cada hum dos Concelhos, Tribunaes, Juntas, e quaesquer Casas de despacho, seraõ obrigados dentro de hum mez depois da publicaçaõ deste Regimento a dar hum rol dos Officiaes, que lhes pertencem, com declaraçaõ dos que levaõ ordenados nas folhas de minha fazenda, e dos que naõ vaõ assentados nellas, com os nomes das pessoas cujos saõ, e das que os servem, os quaes se entregaráõ na Junta dos Trez Estados, para della se remetterem ao registro geral.

23 E nas Cidades, Villas, e Lugares do Reino faraõ os Efcrivães das Cameras relações por menor de todos os officios, que houver em feu deftrito, e dos ordenados, que tem, onde fe lhes pagaõ, com os nomes das peffoas cujos faõ, ou fejaõ dados por mim, ou por Donatarios.

24 E os Efcrivaens da Camera defta Cidade, e mais Lugares do Reino faraõ roes das rendas, que tem as ditas Cameras, e Concelhos, com declaraçaõ do que dellas fe coftuma pagar, e dos juros, e tenças, que lhes tiverem impofto, com os nomes das peffoas, a que fe pagaõ, os quaes entregaráõ nefta Cidade na Junta dos Trez Eftados, e nos mais Lugares do Reino nas Juntas, a que pertencer.

25 E os Almoxarifes, Executores, Thefoureiros, ou Recebedores das Comarcas daraõ outro fim na Junta, a que tocar, certidoens das folhas com as mefmas declaraçoens.

26 E dos juros, tenças, ordenados, fóros, e cenfos, que os Donatarios tiverem affentado fobre fuas cafas, e rendas, daraõ feus Almoxarifes, Prebendeiros, Feitores, e Rendeiros relações com as mefmas declaraçoens affima ditas nas Juntas, a que pertencer.

27 E os Officiaes, que encobrirem nas relaçoens, que derem, alguma coufa, fendo Miniftros meus, ficaráõ inhabeis para me fervir, e pagaráõ o dobro; e fem embargo diffo fe cobrará a Decima da peffoa, que a dever.

28 Acabada de lançar a Decima, e feito encerramento no livro, naõ poderá a Junta no mefmo anno alterar, nem abaixar, mas poderá no anno feguinte defcontar o que fe entender que foy lançado, e cobrado de mais, como fe coftuma fazer nas fizas; porém fempre fica livre appellaçaõ, e aggravo fem fufpender a execuçaõ para a Junta da cabeça da Comarca, e do lançamento da Junta da cabeça da Comarca para a dos Trez Eftados, como tambem o recorrer a mim como Rey, e Senhor por via de queixa, e de recurfo.

29 E acontecendo algum cafo, que nefte Regimento naõ vá efpecificado, parecendo ás peffoas, que affiftem nas Juntas, que por extenfaõ, ou comprehenfaõ fe poderá determinar, affim o faraõ, e para o futuro me daraõ conta na Junta dos Trez Eftados, para fe lhes ordenar o que houver por meu ferviço.

30 E ás peffoas, que fizerem os lançamentos, encomendo muito que lancem com grande igualdade fuas fazendas, e as dos Fidalgos, e poderofos, aos quaes tambem encarrego o naõ encontrem por nenhuma via, para que delles fe tome exemplo; porque de affim o fazerem me haverey por bem fervido, e o

con-

contrario, que delles naõ efpero, lhe eftranharey, mandando-me informar, para que me feja prefente como fe tem procedido nefte particular.

31 E conftando-me que houve malicia nos lançadores para aliviarem alguma peffoa na propriedade, trato maneyo, ou outra qualquer coufa, pagará o lançador por fua fazenda outro tanto, quanto havia de pagar o que ficou por lançar, de que tambem fe cobrará a Decima, que dever; e fe tambem por malicia lançarem mais do que for jufto, juftificando-fe, pagaráõ os lançadores á parte o dobro do que lhe lançáraõ de mais.

32 Acabado o lançamento no livro, fe trasladará em outro para a receita, como fica difpofto, e o do lançamento eftará em poder do Thefoureiro, e o da receita no do Efcrivaõ, que fempre feraõ dos mais ricos, e abonados; porque naõ o fendo, ficará o dano, que dahi refultar, carregando fobre os Officiaes, que fizeraõ as taes eleiçoens.

33 E nas cabeças das Comarcas, além dos livros dos lançamentos, e receitas, haverá outro, que tenha o que rendeo aquella Cidade, ou Villa, que he a cabeça, com todas as fuas Freguezias, e as do termo feparada, e diftintamente, e titulos particulares de cada huma das outras Villas, e Lugares della; e para efte effeito de todos fe lhes enviaráõ quadernos do que rendem, com toda a clareza neceffaria para por elles fe fazer regiftro, os quaes lhe feraõ enviados pelas peffoas, que affiftirem nas Juntas particulares.

34 E tanto que na cabeça da Comarca eftiverem as relações do que importaõ as Decimas em cada hum dos Lugares della, fe enviaráõ ao Regiftro geral na fórma, que por feu Regimento fe lhe tem ordenado, e fe dará conta das cobranças pelos Superintendentes no tempo, em que os quarteis forem vencidos, para que feja prefente o que fe deve, e eftá cobrado.

35 E affentadas as Decimas nefta fórma, logo ceffaráõ as contribuiçoens extraordinarias, que aos povos fe pediaõ; e mando que daqui em diante lhes naõ feja pedida coufa alguma, fem fe lhes pagar pelos preços da terra; e que a gente da Ordenança naõ feja obrigada a acodir ás Fronteiras, falvo quando o inimigo fizer taõ grande invafaõ, que feja neceffario acodirem todos na fórma, que fe declara no Alvará junto.

TITULO QUARTO

Da fórma, que fe terá na cobrança, e recebimento das Decimas.

1 FEito o lançamento na fórma defte Regimento, depois de vencidas as pagas nos tempos, que abaixo fe declaraõ,

raõ, se poraõ editaes, e lançaráõ pregões, pelos quaes sejaõ avisados os que haõ de pagar Decima, que em termo de dez dias primeiros seguintes vaõ levar suas pagas ás Igrejas de suas Freguezias, onde assistiráõ aquelles dias continuamente os Thesoureiros, e Escrivães, que iráõ fazendo assentos nos livros da receita do que se pagar, assinados pelos Thesoureiros, e com clareza, naõ se recebendo dinheiro por outro modo, nem se pondo as pagas á margem por cifra, como em alguns recebimentos se usa, e dos que se cobrar daraõ escritos ás pessoas, que os pedirem, referindo-se as folhas do livro, em que ficaõ lançados; e poderáõ as Juntas, a que pertencer, castigar nos casos, que lhes parecerem, ao Escrivaõ, que receber sem Thesoureiro.

2. E passados os dez dias, a mesma Junta, que assiste ao lançamento, e cobrança das Decimas, mandará logo executar aos que naõ tiverem pago pelos Alcaides, Meirinhos, e mais Officiaes de justiça, que todos seráõ obrigados a lhe obedecer, fazendo as diligencias, penhoras, vendas, e arremataçoes, que forem necessarias; e os taes Ministros, e Officiaes de Justiça seraõ taõ diligentes nestas execuções, que as daraõ feitas dentro em dez dias depois de lhes serem entregues os roes das pessoas, que haõ de executar; e naõ o fazendo assim, ficaráõ suspensos por seis mezes irremissivelmente, e pela segunda vez haveraõ a mesma suspensaõ, e pagaráõ o que deixarem de cobrar, e pela terceira perderáõ seus officios, e pagaráõ as quantias dos roes; e sendo serventuarios, teraõ a mesma pena pecuniaria, e suspensaõ, e pela terceira vez ficaráõ inhabeis para mais me servirem. E os Julgadores das Comarcas, que deixarem de cobrar a Decima no tempo, que para isso lhes for assinado, ficaráõ tambem suspensos de seus cargos, e naõ poderáõ ser admitidos a elles sem darem a cobrança feita; e quando isto naõ bastar, o Tribunal da Junta dos Trez Estados os mandará emprazar para esta Corte, e me dará conta, para lhes mandar dar o castigo, que merecer sua culpa; e quando ás Juntas das cabeças das Comarcas parecer fazer alguns Meirinhos com seus Escrivães cobrança, será com a moderaçaõ, que convém, e nos lugares, que forem capazes para isso; e o Superintendente geral do termo para este effeito dará conta na Junta dos Trez Estados; e quando os devedores naõ pagarem, os poderáõ prender, mas por estas diligencias se naõ levará dinheiro algum, nem se levará carceragem aos prezos, nem seraõ embargados nas cadeas por causa civel, ou crime.

3. A Decima se pagarà aos quarteis, e só nas casas de Lisboa serà em duas pagas, as quaes se cobraràõ anticipadas, principalmente

mente a do S. Joaõ em razaõ do embaraço das mudanças, pondo-ſe para iſſo editaes nos primeiros dias de Dezembro, e Junho.

4 E ſe feita toda a diligencia ficarem no fim do anno algumas partidas por cobrar, os Superintendentes as faraõ declarar nas ultimas folhas do meſmo livro, em que ſe ficaõ a dever, ou em quaderno junto, do que fará tirar traslado, que ſe carregará em receita por lembrança ſobre o novo Theſoureiro.

5 Os Provedores, e Corregedores em correiçaõ ſaberaõ ſe as Decimas ſe cobráraõ nos quarteis, em que ſe deviaõ; e eſtando-ſe devendo, as faraõ cobrar; e naõ o fazendo aſſim nos Lugares de ſuas Provedorias, e Comarcas, ſe procederá contra elles como fica dito.

6 Os Theſoureiros, e Almoxarifes da Alfandega, e Camera, e mais Caſas deſta Cidade entregaráõ ao Theſoureiro geral, que nella aſſiſtir, as Decimas dos juros, tenças, e ordenados, conforme vay declarado neſte Regimento; e naõ lho entregando com pontualidade aos quarteis por inteiro, o Tribunal da Junta dos Trez Eſtados os mandarà executar, e proceder contra elles, até com effeito fazerem a entrega. O meſmo ſe entenderà com os Almoxarifes do Reino, e com os Adminiſtradores, e Rendeiros dos Donatarios, e Fidalgos nas Juntas particulares.

7 E porque póde ſucceder que os juros, tenças, e ordenados ſe naõ paguem por inteiro, o que ſe naõ póde ſaber nos primeiros quarteis em razaõ de irem algumas rendas por orçamento; os Almoxarifes tiraràõ certidões dos Provedores das Comarcas do que ellas renderaõ aquelle anno, para que conforme ao rateamento, que ſe fizer, ſe deſconte às partes a Decima no ultimo quartel.

8 E os Eſcrivães, e Theſoureiros dos Lugares das Comarcas carregaràõ no livro em titulos ſeparados das Freguezias os quarteis, que receberem de cada hum dos Theſoureiros dellas; e aſſinado o termo do recebimento, ſe paſſarà conhecimento ao que fez entrega; e na meſma fórma faraõ eſtes a entrega aos Theſoureiros das cabeças das Comarcas; e a deſpeza da conducçaõ ſe farà por conta das Cameras, e Concelhos daquellas Villas, e Lugares donde for.

9 E recebido o dinheiro na fórma referida, meterſe-ha em ſua arca de trez chaves, de que terà huma o Theſoureiro, e as outras dous Miniſtros da Junta dos eleitos pela nobreza, e povo; e com aſſiſtencia de todos ſe tirarà o dinheiro, que ſe houver de entregar, como abaixo irà declarado, e na meſma arca ſe meteràõ as ſatisfações, que ſe derem ao Theſoureiro; porque deſte

modo

modo nem o dinheiro se poderá desencaminhar, nem o Thesoureiro ter perda alguma.

10 O dinheiro que se cobrar desta Cidade, e vier della das Comarcas, do que sobejar da despeza das Provincias depois de se carregar em receita ao Thesoureiro, se meterá na arca, onde tambem se guardaráõ os livros da receita, e despeza; e o livro da receita terá titulos separados das Comarcas, para com facilidade constar a qualquer tempo o que se recebeo.

11 E para se evitarem gastos de se trazer o dinheiro a esta Cidade, e o levarem depois ás Fronteiras, se mandará conduzir a ellas das mesmas cabeças das Comarcas, e será na fórma seguinte:

O dinheiro procedido das Comarcas da Beira, que for necessario para a despeza daquella Fronteira, se depositará na Cidade da Guarda, e irá relaçaõ da Junta dos Trez Estados do que se ha de despender, e he necessario na mesma Fronteira, conforme as mezadas, que lhe couberem, e tambem das Comarcas, de que se ha de conduzir o dinheiro, que sempre devem ser as mais visinhas; e na mesma fórma se fará nas outras Fronteiras, depondo-se o necessario para a de Traz os Montes na Torre de Moncorvo, em Vianna o de Entre Douro, e Minho, e em Evora o de Alentejo, e o do Algarve em Tavira, onde se mandaráõ as mesmas relações na fórma referida; e o dinheiro assim remettido se porá nos ditos lugares em parte segura em huma arca de quatro chaves, que teraõ os Thesoureiros das ditas Comarcas, hum Ecclesiastico authorisado, nomeado pelo Cabbido, a quem toca, hum Vereador, e hum Mestre, ou Procurador do povo eleito pela Camera; e nella haverá dous livros, hum da entrada, e outro da sahida, em que se faraõ os termos por todos assinados, e de que se passaráõ conhecimentos em fórma, que tambem assinaráõ as ditas pessoas.

12 E dos conhecimentos se naõ levará dinheiro algum, nem os Escrivaens o levaráõ dos assentos de paga, nem dos escritos, que delles derem ás partes; e as despezas ordinarias se faraõ por conta das Cameras, e Concelhos.

13 E em nenhuma parte deste Reino se arrendaráõ as Decimas, por se naõ accrescentar molestia aos povos, nem se situará nellas juros, ou tenças.

14 Os outros effeitos, que se applicaõ aos gastos da guerra em quantia de quatrocentos e cincoenta mil cruzados, se tanto renderem, a saber: os bens confiscados, e de ausentes, real d'agoa desta Cidade, e do Reino, meas annatas, direito novo do assucar, o donativo das Ilhas, o rendimento do Estado de Bragança, se

ſe cobraráõ tambem por ordem do meſmo Tribunal da Junta dos Trez Eſtados, e os Provedores ſeraõ obrigados levar em conta aos Officiaes das Cameras os cuſtos, que fizerem os Theſoureiros em levarem o dinheiro às cabeças das Comarcas, conforme ao Regimento, e eſtylo de minha fazenda.

15 E como a Camera deſta Cidade, que he a cabeça do Reino, por me ſervir, tem obrado tudo o que della ſe podia eſperar, confio que as mais Cameras ſe haveraõ com o meſmo zelo, e que cada huma pertenda adiantar-ſe no cuidado da defenſaõ commua, e cumprimento do que ſeus Procuradores promettêraõ neſtas Cortes, lançando as Decimas com tanta igualdade, que ſe poſſa acodir às Fronteiras ſem outra contribuiçaõ.

16 E eſte Regimento ſe imprimirà, e ſe mandaràõ copias delle aos Tribunaes, e Miniſtros, que neceſſario for, e às cabeças das Comarcas para os Miniſtros, que em todas as partes dellas houverem de aſſiſtir a eſte negocio; e aos que forem impreſſos, e aſſinados por dous Miniſtros da Junta dos Trez Eſtados ſe darà tanta fé, e credito, como ſe foſſem por mim aſſinados; e quero que valha como carta paſſada em meu nome, ſem embargo de ſeu effeito haver de durar mais de hum anno, e de naõ paſſar pela Chancellaria, naõ obſtantes as Ordenações do livro 2. titulo 39. e 40. que para eſte effeito, com todas as mais Leys, Ordenações, Privilegios, e Capitulos de Cortes, que em contrario façaõ, hey por derogados de minha certa ſciencia, poder Real, e abſoluto, e nenhum Alvarà, e Regimento ſobre eſta materia terà effeito algum na parte, que encontrar eſte, porque quero que ſe cumpra, e guarde aſſim, e da maneira, que nelle he conteudo, e declarado. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de Mayo de mil e ſeiscentos e ſincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elvas o fez eſcrever.

REY.

O Marquez Almirante.

R*Egimento da fórma, porque ſe ha de fazer o lançamento, e cobrança das Decimas, que os Trez Eſtados do Reino offereceraõ em Cortes para a deſpeza da guerra.*

7 decrees; apparently complete
(3 l.), 14 p., (2 l. ms.), (1 l.), 26, 31, 23, 8 p., (1 l.),
26 blanks in all
DB 5/4/95

(91)